



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299342**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002404-33.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante/apelado ZACARIAS FRANCISCO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 2.251**

**APEL. Nº: 1002404-33.2024.8.26.0368**

**FORO: Monte Alto**

**APTE./APDO.: Zacarias Francisco de Lima (A) e Banco Pan S/A (R)**

*CONTRATO BANCÁRIO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Perícia grafotécnica conclusiva – Falsidade de assinatura - Sentença de parcial procedência – Apelação das partes - Falha na prestação do serviço – Repetição de indébito - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS admitida - Termo inicial da correção monetária e juros de mora – Evento danoso - Dano moral configurado – Redução cabível para R\$3.000,00, compatível como o caso examinado, com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso – Recursos parcialmente providos.*

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 487/492, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral, para os fins de: (i) declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado; (ii) condenar o réu à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde os respectivos descontos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidente desde a citação; (iii) condenar o réu a pagar indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, corrigido segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros legais

de 1% ao mês, contados do arbitramento, autorizada a compensação, além das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Aduz o autor com vistas à reforma parcial do julgado, em suma, que a restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário deve ocorrer de forma dobrada, com correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, e que a correção monetária da indenização fixada por dano moral deve incidir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extrajudicial (fls. 495/503).

Alega a instituição financeira-ré, por sua vez, que também foi vítima do ato criminoso cometido por terceiro, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 479 do STJ e o dever de indenizar pelos danos narrados na exordial, que sequer foram comprovados, de sorte que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização por dano moral e do montante da verba honorária (fls. 506/517).

Recursos tempestivos e somente o do réu foi contrariado e preparado, em razão do autor ser isento do dispêndio.

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** de ofensa ao princípio da dialeticidade invocada pelo autor nas respectivas contrarrazões, pois o recurso de

apelação interposto pelo réu guarda correspondência com o pedido inicial e combate adequadamente a r. sentença recorrida, permitindo a compreensão do seu inconformismo e propiciando o exercício do contraditório.

No **mérito**, extrai-se dos autos que o contrato de cartão de crédito consignado PAN nº 721531075, datado de 06 de julho de 2018 (fls. 204/205), foi declarado inexistente pela r. sentença vergastada, em face da conclusão de falsificação da assinatura atribuída ao autor-apelante no documento em testilha, constante do laudo pericial judicial de fls. 373/388.

Concluiu a sra. perita:

*“Após minuciosos exames e reiterados confrontos, foram encontradas divergências gráficas “suficientes” para “não” atribuir ao punho escritor do requerente ZACARIAS FRANCISCO DE LIMA, as assinaturas em seu nome, presentes nas duas peças de exame, face todas as assinaturas dos seus padrões de confrontos idôneos, as quais abrangem primeiramente os elementos de ordem geral” (...) (fls. 376).*

Efetivamente, a perícia técnica produzida nos autos foi

fundamental para demonstrar a ausência de manifestação de vontade livre e consciente do autor-apelante no que se refere à celebração do negócio jurídico contestado. Isso torna plausível a sua afirmação de que nunca contratou os serviços do banco réu-apelante, evidenciando-se a falha nos serviços prestados por este último, com a imposição indevida de um cartão de crédito com reserva de margem consignável não solicitado pelo demandante, concluindo-se que a declaração de inexistência do contrato impugnado era mesmo a medida acertada que o caso se impunha.

O réu-apelante, portanto, responde pelos danos causados ao autor-apelante, em decorrência da teoria do risco do negócio, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como em face do disposto pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça:

***“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.***

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade da casa bancária.

Não logrou o réu apelante, contudo, comprovar a efetiva ocorrência, na hipótese vertente, de qualquer das referidas situações.

Trata-se, ao contrário, de típico caso de fortuito interno.

Em relação ao **dano moral**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos dele decorrentes, é impossível negar que o demandante tenha sofrido prejuízo emocional, sendo reconhecida a natureza de dano moral *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frise-se que a contratação reconhecida fraudulenta por perícia judicial só foi possível devido a defeito nos serviços prestados pelo réu-apelante, que não tomou as devidas cautelas de segurança e permitiu que o ardil ocorresse, de modo que seguramente deve ser condenado ao pagamento do dano moral caudado ao autor-apelante, que redundou em sofrimento, angústia e enorme constrangimento, dispensando, assim, a prova de sua ocorrência, pois se presume da ocorrência do próprio fato, além do tempo perdido em ter que se socorrer do Poder Judiciário a fim de obter a declaração de inexistência de dívida por ele não contraída.

Trata-se, pois, de compensar ou amenizar o dano moral tendenciosamente causado pela instituição financeira-apelante, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, desencorajar o responsável a repetir a conduta.

Apesar de evidente a configuração do dano moral sofrido pelo autor-apelante, a irresignação atinente ao valor fixado a título da respectiva indenização comporta acolhimento.

Isso porque, diante desse ambiente desfavorável para o consumidor e da condenável postura do fornecedor, o **valor da indenização** deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

À vista disso, sugestionado pelos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por dano moral fixada pelo Juízo comporta redução para **R\$3.000,00 (três mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, e acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso (data de cada desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Sumulas 362 e 54 ambos do STJ), em conformidade com a situação analisada e os critérios orientadores acima mencionados, assim como alinhada com aqueles utilizados por este C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em situações semelhantes, ressaltando que o fato não acarretou maiores desdobramentos além do prejuízo material já reparado.

Confira-se:

*“CONTRATO – Serviços Bancários – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral e material – Empréstimo consignado alegadamente não contratado - Contratação eletrônica não comprovada (arts. 373, inc. II e 429, inc. II, ambos do CPC) – Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação dos serviços - Sentença de parcial procedência – Apelação da autora buscando a*

*majoração do dano moral – Apelação do réu visando à improcedência da ação – “Quantum” arbitrado mantido (R\$3.000,00) – Razoabilidade e proporcionalidade - Juros de mora e correção monetária – Termo inicial - Hipótese de responsabilidade extracontratual – Aplicação “ex officio” da Lei nº 14.905/24 - Novo regime jurídico dos consectários legais – Norma de natureza processual - Repetição de indébito em dobro – Possibilidade – Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) – Autorização para compensação mantida – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1009039-48.2023.8.26.0438; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).*

*“APELAÇÃO – BANCÁRIO – INDENIZATÓRIA – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – FORTUITO INTERNO – Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em compras indevidas no cartão de crédito da autora – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas – Caso em que realizada transação em valor fora do perfil da consumidora – Evidente falha na prestação de serviço do banco – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ – Danos morais – Ocorrência – Fatos que superam o mero aborrecimento decorrente de violação contratual – Indenização fixada em R\$3.000,00, que não comporta redução – Sentença mantida –*

*Negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1084536-15.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).*

*“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor alega ter sido vítima do crime conhecido como "sequestro relâmpago". Transferência via PIX realizada mediante coação. Operação fora do padrão do correntista. Evidente falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco da atividade. Declaração de nulidade da transação impugnada acertada. Dano moral configurado. **Verba indenizatória fixada em R\$3.000,00, de forma moderada e razoável, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral.** Sentença de procedência da ação mantida. Recurso do réu desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000922-21.2023.8.26.0001; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).*

No que tange à **repetição do indébito** na forma dobrada (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de empréstimo não contratado pela parte (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe

30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”.

Desta feita, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada e, considerando a data da inclusão do contrato (08.07.2018), bem como a ausência de notícia acerca do término dos descontos das parcelas, a **repetição dobrada** de valores deve ocorrer exclusivamente em relação aos descontos ocorridos **após** a publicação do sobredito paradigma (**30.03.2021**); consequentemente, os débitos ocorridos **anteriormente** ao dito marco de referência devem ser objeto de **devolução simples** em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique a pretendida devolução dobrada no período em questão, com correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros de mora desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do STJ, respectivamente e do artigo 398 do Código Civil.

Por fim, os **honorários advocatícios** devem ser fixados entre o mínimo de dez e um máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, sobre o benefício econômico alcançado ou, caso não seja possível quantificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que consideram o nível de dedicação do profissional, a localização do serviço, o tempo demandado, a natureza e a relevância da causa, além do trabalho desenvolvido pelo advogado. Assim, à luz desses critérios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais mencionados e considerando-se a redução do valor da indenização por dano moral, **majora-se** o valor da verba honorária devida pelo banco réu-apelante ao patrono do autor-apelante para **18% sobre o valor atualizado da condenação**, a fim de remunerá-lo condignamente.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**  
**Relator**